

ATO DE SANÇÃO 13/2018

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 50, V, da Lei Orgânica do Município e, considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado:

RESOLVE:

I – **SANCIONAR** o **Projeto de Lei 10/2018** de iniciativa do Poder Executivo que Institui o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e dá outras providências.

II – **PROMULGAR** a Lei Municipal tombada sob o nº **411, de 23 de março de 2018**.

Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Santa Filomena/PE, 23 de março de 2018.



CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 411, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Institui o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e dá outras providências..

O PREFEITO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS, vinculado à Secretaria de Assistência Social, destinado à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo Único - O CREAS deverá promover a integração de esforços, recursos e meios para fortalecer as ações comunitárias envolvendo um conjunto de profissionais e metodologias de trabalho para apoio e acompanhamento coletivo e individualizado especializado, no âmbito de sua atuação.

Art. 2º. O CREAS realizará as seguintes ações:

- a) Referenciamento e encaminhamento de situações de violação de direitos, vitimizações e agressões a crianças e adolescentes aos órgãos competentes;
- b) Acolhida e escuta individual voltada para a identificação de necessidades de indivíduos e famílias;
- c) Produção de materiais educativos como suporte aos serviços;
- d) Realização de cursos de capacitação para equipes multiprofissionais;
- e) Acompanhamento e controle da efetividade dos encaminhamentos realizados;
- f) Realização de visitas domiciliares, inclusive com busca ativa;
- g) Atendimento sociofamiliar;
- h) Atendimento psicossocial individual e em grupos de usuários e suas famílias, inclusive com orientação jurídico social em casos de ameaça ou violação de direitos individuais e coletivos;

GABINETE DO PREFEITO

i) Monitoramento da presença do trabalho infantil e das diversas formas de negligência, abuso e exploração, mediante abordagem de agentes institucionais em vias públicas e locais identificados pela existência de situações de risco;

j) Orientação e encaminhamentos para a rede socioassistencial e de serviços especializados, garantindo a análise e atendimento de requisições de órgãos do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar.

Art. 3º. O CREAS terá como beneficiários:

a) Crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos vítimas de qualquer tipo de vitimização;

b) Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica;

c) Crianças e adolescentes em situação de abrigo;

d) Adolescentes em conflito com a lei.

Art. 4º. O CREAS atenderá aos seguintes projetos:

I - Programa de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra crianças e adolescentes;

II - Serviço de Orientação e Apoio Especializado a crianças, adolescentes e famílias;

III - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

IV - Programa de Ressocialização de Adolescentes em conflito com a Lei, consistindo em prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Parágrafo Único - Também farão parte dos projetos de atendimento do CREAS todos os programas, projetos, benefícios e serviços vinculados a Proteção Social Especial - PSE, que venham a ser implantados.

Art. 5º. A estrutura funcional do CREAS, para compor a equipe mínima referenciada pelo MDS e a NOB-RH, será constituída de: 1 (um) Coordenador, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Psicólogo, 01 (um) Auxiliar Administrativo, 01 (um) Recepcionista, 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais e 01 (um) Advogado, ficando autorizada a criação dos cargos descritos nos Anexo I desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para implementar a estrutura da equipe funcional prevista no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal prioritariamente deverá redistribuir os servidores já integrantes do quadro de pessoal permanente do Município, com habilitação profissional compatível, mediante sua concordância, designando-os para desempenharem suas funções no CREAS, em conformidade com a carga horária e atribuições constantes do Anexo II, e em qualquer hipótese com manutenção dos vencimentos do cargo de origem.

§ 2º Em não sendo possível a aplicação no disposto no parágrafo anterior, a contratação de pessoal para compor o quadro de servidores temporários, se dará por meio de processo seletivo simplificado, por meio de provas e títulos ou somente prova de títulos.

§ 3º Os cargos criados por esta Lei terão natureza temporária, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período, não assegurando estabilidade, aplicando-se, no que não conflitar com esta Lei, todas as demais disposições da legislação municipal referente aos servidores do município, especialmente a Lei Municipal 66/2001.

§ 4º O cargo de Coordenador do CREAS será regido pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º. Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão:

- I - pelo término da vigência contratual;
- II - pela extinção do Programa;
- III - pela conclusão da finalidade da contratação;
- IV - nos demais casos de extinção do contrato de trabalho, previsto na legislação municipal, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório;
- V - no caso de ocorrer realização de concurso público para provimento do cargo.

Art. 7º. A Secretaria de Assistência Social estabelecerá as formas de inserção da equipe nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios considerando a atual capacidade instalada e as modalidades inovadoras de reorganização das ações e serviços de atenção básica de assistência social.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Para o desenvolvimento dos Programas, Projetos, Benefícios e Serviços, poderá o Município firmar convênios com instituições públicas de nível federal, estadual e/ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Secretaria de Assistência Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.



CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
PREFEITO